SFR/DFRP/GRB
59651.001594/2013-8

EICO
sistemas e controles Ltda.
Conj. Pedro Teixeira II rua A nº 1 - CEP 66670-010 - Telefax (91) 3349-9870/9860.
CNPJ Nº 15.732.282/0001-99 - Insc. Estad. 15.134.293-8
E-mail: eicosistemas@yahoo.com.br

PROT. GRB
RECEBI EM
12/09/2013
AS 11:00 HS
ASSINATURA

AO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação do Processo Licitatório nº 59600.000049/2012-98, Modalidade Concorrência nº 02/2013-MI.

EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito interno já qualificada, no certame **Processo Licitatório Processo Licitatório nº 59600.000049/2012-98, Modalidade Concorrência nº 02/2013-MI**, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES** às **infundadas e repetitivas alegações proferidas em NOVA PEÇA RECURSAL impetrada pela CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA**, já identificada no processo, pelo que passamos a expor:

DOS FATOS OCORRIDOS:

A empresa **Recorrente (CONTRUTORA PROSPECTO)** insatisfeita com a decisão da Comissão que Habilitou a documentação da ora **Defendente (EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA EPP)**, decisão está proferida em **ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO datada de 05/08/2013**, a Recorrente interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** buscando a reforma da decisão proferida por esta Ilustre Comissão, requerendo a inabilitação da Defendente, pois essa não teria atendido o **subitem 9.10 c1 e c2, após análise da Comissão foi negado provimento ao referido Recurso mantendo-se habilitada a Defendente**, conforme Despacho no documento **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Durante a **sessão de abertura das propostas comerciais ocorrida no dia 28/08/2013**, onde foram registrados os seguintes valores **1° colocado - R$ 918.480,15 Apresentado pela Eico Sistemas e Controles Ltda EPP; 2° colocado - R$ 965.637,83 Apresentado pela PJ Engenharia e 3° colocado - R$ 992.702,30 Apresentado pela Construtora Prospecto Ltda.** A empresa Recorrente (CONTRUTORA PROSPECTO) ainda insatisfeita argumentou na sessão que não teve acesso pelo site do Ministério da Integração a totalidade dos documentos de habilitação durante o prazo recursal, **argumento que não caberia provimento, uma vez que o processo ficou franqueado para vista dos interessado, bem como o contato via telefone com a Comissão para sanar qualquer duvidas ou solicitar cópia de documentos o que não foi feito pela Recorrente.** Com base nessas alegações a Recorrente solicitou outro prazo para apresentação de recurso referente os documentos complementares disponibilizados no

EICO
sistemas e controles Ltda.
Conj. Pedro Teixeira II rua A nº 1 - CEP 66670-010 - Telefax (91) 3349-9870/9860.
CNPJ Nº 15.732.282/0001-99 - Insc. Estad. 15.134.293-8
E-mail: eicosistemas@yahoo.com.br

site do Ministério da Integração, sendo adotado pela Comissão de Licitação a seguinte decisão Publicada no Diário Oficial da União em 30/08/2013 ***"A Comissão Especial de Licitação do Ministério da Integração Nacional, UASG 530001, por meio de seu Presidente, comunica aos interessados que se encontra reaberto o prazo recursal, nos termos do art. 109,da Lei 8.666/93, frente aos documentos de habilitação, ficando suspensas, até a publicação do resultado de julgamento da habilitação, as demais fases da Concorrência supra".***

DO NOVO RECURSO:

No novo recurso administrativo impetrado pela **CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA**, esta alega que a **EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA-EPP**, não cumpriu as exigências do **subitem 9.10 c1 e c2** do Instrumento Convocatório, que se refere a documentação para habilitação que exige:

9.10. No tocante à Qualificação Técnica:

C. Atestados de Capacidade Técnica:

C.1. Operacional, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT - expedida(s) por esse Conselho, que comprove(m) ter o licitante executado, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, os seguintes serviços, com as respectivas quantidades mínimas:

a) execução de reformas ou construção de obras civis, hidráulica e sanitária em prédio público, comercial, ou industrial, com pelo menos 900m²;

b) execução de reformas ou construção de instalações Elétricas e SPDA em prédio público, comercial, ou industrial;

c) execução de reformas ou construção de instalações de climatização em prédio público, comercial, ou industrial; e

d) execução de reformas ou construção de instalações de cabeamento estruturado em prédio público, comercial, ou industrial.

C.2. Profissional, comprovando que o licitante possui vínculo profissional, na data de abertura desta licitação, com engenheiro(s) responsável (is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Responsabilidade Técnica, emitidos em qualquer caso devidamente certificado pelo CREA, de características pertinentes com o objeto desta licitação, contendo:

a) execução de reformas ou construção de obras civis, hidráulica e sanitária em prédio público, comercial, ou industrial;

b) execução de reformas ou construção de Instalações Elétricas e SPDA;

c) execução de instalações de cabeamento estruturado; e

d) execução de reformas ou construção de Instalações de climatização.

EICO
sistemas e controles Ltda.
Conj. Pedro Teixeira II rua A nº 1 - CEP 66670-010 - Telefax (91) 3349-9870/9860.
CNPJ Nº 15.732.282/0001-99 - Insc. Estad. 15.134.293-8
E-mail: eicosistemas@yahoo.com.br

ALEGA que a Eico Sistemas e Controles Ltda não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços "obras civis hidráulicas e sanitárias em prédio publico, comercial ou industrial com pelo menos 900m2, e por esse motivo não comprova capacidade técnica para executar os serviços de maior relevância, o que compromete a execução do objeto.

DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente esclarecemos que os documentos complementares da Defendente divulgados no site do Ministério da Integração, sempre estiveram nos autos do processo, o que ocorreu foi um erro formal quando da primeira divulgação dos documentos apenas faltou ser digitalizado o verso do atestado de capacidade técnica, reiteramos o que poderia ter sido questionado pela Recorrente junto a Comissão que estava faltando 02 (duas) páginas do Atestado, porém está não o fez e preferiu deduzir que o documento foi apresentado incompleto pela Defendente.

Frisamos que as alegações acima transcritas pela CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA não merecer prosperar, pois tratam-se dos mesmos subitens questionados no recurso anterior **(matéria já analisada e julgada)**, uma vez que já foram devidamente analisados por esta Ilustre Comissão que já deu seu parecer técnico e juridico.

É importante mencionar que nessa oportunidade concedida para apresentação de novo recurso e contrarrazão, não há mais o sigilo das propostas de preços, haja vista que estas já foram aberta e os preços divulgados aos licitantes, sendo assim a Recorrente (CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA) por estar em 3° lugar no preço, sabe que a única maneira de obter êxito e sagrar-se vencedora do certame é alijar desta fase a 1ª e 2ª colocadas no preço.

Agiu de maneira sabia esta Conceituada Comissão que julgou os habilitados e os inabilitados de prosseguir no presente certame, buscando nesse sentido manter o principio da igualdade entre as licitantes, confórme se verificou na Ata da Reunião de Julgamento da Habilitação que tal decisão está bem fundamentada e não deixa nenhuma dúvida aos conhecedores da matéria e aos interessados no processo, tanto é verdade que nenhuma das Licitantes inabilitadas impetrou recurso contra a decisão da Comissão.

A CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA, insatisfeita com a decisão e por estar em 3° lugar na colocação dos preços tem como objetivo desqualificar a documentação apresentada pela EICO SISTEMAS LTDA E PJ ENGENHARIA, 1° e 2° colocadas nos preços respectivamente para ser a única licitante habilitada neste certame.

A maneira insistente que a Recorrente vem questionando a decisão da Comissão é como se está Ilustre Comissão não tivesse competência para

EICO
sistemas e controles Ltda.
Conj. Pedro Teixeira II rua A nº 1 - CEP 66670-010 - Telefax (91) 3349-9870/9860.
CNPJ Nº 15.732.282/0001-99 - Insc. Estad. 15.134.293-8
E-mail: eicosistemas@yahoo.com.br

analisar os documentos apresentados, pois a referida Recorrente é a única que está tendo entendimento contrário ao parecer da Comissão que julgou os Habilitados e Inabilitados, ora, pois nem as Licitantes julgadas Inabilitadas questionaram tal decisão, o que vem a ratificar o mérito e competência desta Comissão.

Reiteramos conforme contrarrazões anteriores que apresentamos os atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência instalação de construção civil, hidráulica e sanitária, itens estes que estão sendo questionados pela recorrente, pois vejamos abaixo:

Conforme consta nos autos do processo, foi apresentado atestado de capacidade técnica de construção civil de 01 prédio comercial de 03 pavimentos, onde constam instalações de obras civis, hidráulica e sanitária superior a 900m2.

Esclarecemos que o referido documento está dentro da legalidade e atesta que o Eng. Civil Augusto Cesar Chaves de Almeida executou a referida obra de construção civil de 01 prédio comercial de 03 pavimentos, o referido atestado foi devidamente registrado no CREA/PA através das certidões de acervo nº 0276/CAT/GRC/2008, bem como foi requerido pelo Profissional ao CREA/PA com base Art.4º da resolução nº 317/86 do CONFEA, a cessão de uso sendo expedido o a Certidão de Acervo nº 0287/CAT/GRC/2008, onde informa nesta Certidão que este Atestado de Capacidade Técnica será utilizado pela Empresa EICO SISTEMA E CONTROLES LTDA durante o período em que o profissional pertencer ao seu quadro técnico. (Certidões constantes nos autos do processo.

Vejamos o que determina o Art.4º da resolução nº 317/86 do CONFEA "O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados" (cópia em anexo).

Conforme esclarecimentos acima os documentos apresentados estão todos dentro da Legalidade, ou seja, o profissional está devidamente vinculado com a Pessoa Jurídica através de contrato de trabalho constante nos autos e o atestado devidamente registrado conforme determina o CONFEA, sendo desta forma, a Defendente preenche todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

Os argumentos tecidas pela Recorrente não demonstram nenhuma ocorrência e mais uma vez não trazem nenhum fato novo que possa reverter a decisão da Comissão no processo, eis que as alegações pleiteadas pela Recorrente vão de encontro aos esclarecimentos acima prestados por essa Defendente e a documentação apresentada que preenche os requisitos do edital.

O que se verifica, é que a Recorrente resolve por conta própria criar regras que só beneficia a si própria, uma vez que esta menciona situações que nada tem haver com esse processo, ferindo o Direito

EICO
sistemas e controles Ltda
Conj. Pedro Teixeira II rua A nº 1 - CEP 66670-010 - Telefax (91) 3349-9870/9860.
CNPJ Nº 15.732.282/0001-99 - Insc. Estad. 15.134.293-8
E-mail: eicosistemas@yahoo.com.br

prático almejado pelo Processo Licitatório, ou seja, **"buscar o maior número de concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração"**, nesse caso a Proposta mais vantajosa para a Administração até o momento é da Defendente eis que apresenta o menor preço global e preenche a todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

Por fim, considerando que está Ilustre Comissão já tem sua opinião formada sobre a documentação apresentada pelas licitantes e que nada de novo foi acrescentado pela CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA e esta mais uma vez não traz nenhum fato novo que possa reverter tal decisão proferida neste certame.

REQUEREMOS:

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presente autos processuais, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO da CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA e nos demais trâmites de lei, mantendo sua decisão de habilitar a EICO SISTEMAS E CONTROELS LTDA-EPP neste Certame.

Termos em que,
Espera deferimento.

Belém/PA, 12 de setembro de 2013.

Eico Sistema e Controles LTDA
José Augusto Salomon Canelas
CPF Nº 186.869.232-91 / RG 6314-D CREA/PA
Sócio-Gerente.

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei nº 6.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da responsabilidade e Autoria", da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contêm elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados,

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

§ 2º - Ao RAT inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescidas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ouvidos os partícipes do contrato e demais interessados;

II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão à competente ART.

§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFEA, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de Acervo Técnico, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cuja responsabilidade técnica já se encontre previamente anotada.

§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão processo administrativo correspondente que será analisado e julgado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional interessado ou pelo Plenário, no caso de no Regional não ter a Câmara Especializada da modalidade.

Art. 3º - Não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Art. 5º - Ficam os CREAs, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico-CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o Acervo Técnico do profissional, ou parcial desde que requerida pelo interessado.

Art. 6º - A CAT será sempre do tipo de certidões cartorárias em linhas corridas sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.

Parágrafo único - A CAT poderá ser expedida por computador, desde que autenticada pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução 230 e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 JAN 1987.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente

ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO
1º Secretário

Publicada do D.O.U. de 16 JAN 1987 - Seção I - Pág. 824.